SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179974 - PE (2026/0048696-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA DE LATICINIOS BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS	:	WASHINGTON JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES - BA007871
		RODOLPHO MASCARENHAS GUIMARÃES - BA032280
AGRAVADO	:	JOSE ANDRADE DE AMORIM
ADVOGADO	:	VICTOR DE SOUZA MOREIRA - PE027476

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 531/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. Nos termos da Súmula n. 531/STJ, a ação monitória fundada em cheque prescrito pode ser ajuizada contra o emitente sem a indicação do negócio jurídico que originou a cártula. Isso não impede, contudo, que o réu suscite, em sua defesa, eventual vício ou mesmo a inexistência da relação jurídica subjacente. Precedentes.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA61092810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 690d635c-52aa-4dcc-83e6-b1444f03f20e

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 690d635c-52aa-4dcc-83e6-b1444f03f20e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179974 - PE (2026/0048696-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIA DE LATICINIOS BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS	:	WASHINGTON JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES - BA007871
		RODOLPHO MASCARENHAS GUIMARÃES - BA032280
AGRAVADO	:	JOSE ANDRADE DE AMORIM
ADVOGADO	:	VICTOR DE SOUZA MOREIRA - PE027476

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 531/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. Nos termos da Súmula n. 531/STJ, a ação monitória fundada em cheque prescrito pode ser ajuizada contra o emitente sem a indicação do negócio jurídico que originou a cártula. Isso não impede, contudo, que o réu suscite, em sua defesa, eventual vício ou mesmo a inexistência da relação jurídica subjacente. Precedentes.

4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

III. Dispositivo

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59930790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:36
Código de Controle do Documento: d6f5ff20-293c-4245-a2ce-6f1f7a8b68c9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 197-198).

Em suas razões (fls. 202-210), alega que "*a Agravante impugnou especificamente a Súmula 7/STJ bem como a matéria relativa ao ônus da prova e juros de mora contida na decisão agravada que inadmitiu o Recurso Especial*" (fl. 208).

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 214).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 140-141):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE À EMISSÃO DA CÁRTULA. DISCUSSÃO DA CAUSA *DEBENDI*. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O RÉU. PRINCÍPIO CLÁSSICO DA CORRELAÇÃO DO QUE SE ALEGA.
>
> 1. Fundando-se a ação monitória em cheque prescrito torna-se dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula, ante a própria natureza do título de crédito, dotado de autonomia. Tema 564/STJ. Inteligência da Súmula 531/STJ.
>
> 2. *In casu*, a distribuição do ônus da prova está ligada ao princípio clássico da correlação do que se alega, segundo o qual ao autor incumbe a prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
>
> 3. Hipótese em que a parte autora instruiu a ação monitória com cópia do cheque prescrito emitido pela ré. A demandada, por sua vez, não trouxe prova mínima da insubsistência da causa *debendi*.
>
> 4. Incumbe à parte ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu.
>
> 5. Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação.
>
> 6. Apelação improvida.

Documento eletrônico VDA59930790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:36
Código de Controle do Documento: d6f5ff20-293c-4245-a2ce-6f1f7a8b68c9

Nas razões do recurso especial (fls. 150-159), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 373, I, do CPC, pois "*incumbe ao autor o ônus da prova do fato jurídico que precedeu e motivou a emissão de cheque prescrito em caso de resistência à pretensão, manifestada pelo réu no caso concreto*" (fls. 157-158); e

(ii) art. 405 do CC, "*o qual dispõe que os juros de mora contam-se a partir da citação*" (fl. 158).

O recurso especial não foi admitido em virtude da ausência de cotejo analítico, da incidência das Súmulas n. 7/STJ, 282 e 356 do STF(fls. 170-174).

No agravo (fls. 175-189), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 191).

Examino as alegações.

Trata-se de ação monitória proposta em desfavor do ora agravante e julgada procedente, na origem. A Corte local manteve a conclusão, diante dos seguintes fundamentos (fls. 138-142):

> Na hipótese, o autor instrui a monitória com o cheque emitido pela ré apelante (ID 31370321), enquanto esta não trouxe prova mínima do adimplemento do crédito ou, por suposição, de que tenha ocorrido qualquer vício de vontade capaz de ensejar a inexigibilidade do título.
>
> Nesse contexto, esclareça-se que incumbe à parte ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC/2015. Ônus do qual, conforme visto, a demandada não se desincumbiu.
>
> Nesse contexto, por se tratar de ação monitória fundada em cheque prescrito, deverá responder aquele que expressamente manifestou a vontade de contrair a obrigação, em observância ao princípio da literalidade do título cambial.
>
> [...]
>
> Em conclusão, estando a ação monitória amparada pela cártula emitida pela ré, que não logrou êxito em desconstituí-las, deve ser formado o título executivo judicial em favor do autor.
>
> Por fim, verifica-se que com a oposição dos embargos o apelante não individualizou qualquer valor que tenha sido supostamente cobrado em excesso pelo credor, limitando-se a apontar genericamente a existência de ilegalidade no cálculo e a arguir ausência de mitigação do prejuízo por parte do autor, o que não restou provado.
>
> Nos termos do artigo 702, § 2º, do CPC/15, haveria o embargante ter declarado, na petição dos embargos monitórios, o valor que entende devido, apresentando, ainda, demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Documento eletrônico VDA59930790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:36
Código de Controle do Documento: d6f5ff20-293c-4245-a2ce-6f1f7a8b68c9

> Desse modo, impõe-se a rejeição dos embargos também quanto alegado excesso da execução, conforme sentença.
>
> No que tange ao termo inicial de juros de mora, não há razão para modificação.
>
> Os juros de mora e a correção monetária, em ação monitória, incidem a partir do vencimento da obrigação (AgInt no AREsp n. 910.351/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018). Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação.

Nos termos da Súmula n. 531/STJ, *"em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula*". Ademais, "*embora não seja necessário debater a origem da dívida, em ação monitória fundada em cheque prescrito, a parte ré pode formular defesa baseada em eventuais vícios ou na inexistência do negócio jurídico subjacente*" (AgInt no AREsp n. 1.810.553/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022).

Nesse cenário, a conclusão adotada na origem se alinha à jurisprudência do STJ, o que atrai a Súmula n. 83/STJ.

Em relação aos juros de mora, a alegação de ofensa ao art. 405 do CC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 197-198) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista sua fixação no patamar máximo legal (fl. 139).

É como voto.

Documento eletrônico VDA59930790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 15/09/2026 15:58:36
Código de Controle do Documento: d6f5ff20-293c-4245-a2ce-6f1f7a8b68c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.974 / PE

Número Registro: 2026/0048696-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041442720198173130 41442720198173130

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDUSTRIA DE LATICINIOS BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS	: WASHINGTON JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES - BA007871 RODOLPHO MASCARENHAS GUIMARÃES - BA032280
AGRAVADO	: JOSE ANDRADE DE AMORIM
ADVOGADO	: VICTOR DE SOUZA MOREIRA - PE027476

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INDUSTRIA DE LATICINIOS BOA ESPERANCA LTDA
ADVOGADOS	: WASHINGTON JOSÉ DA SILVA GUIMARÃES - BA007871 RODOLPHO MASCARENHAS GUIMARÃES - BA032280
AGRAVADO	: JOSE ANDRADE DE AMORIM
ADVOGADO	: VICTOR DE SOUZA MOREIRA - PE027476

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:52
Código de Controle do Documento: 10ad1fd4-b8d7-490a-87f0-8c018562bd4b

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:52
Código de Controle do Documento: 10ad1fd4-b8d7-490a-87f0-8c018562bd4b